JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 851-89.2012.6.21.0110
PROCEDÊNCIA: TRAMANDAÍ
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO FRENTE SOU MAIS TRAMANDAÍ
RECORRIDO(S) JORNAL LITORAL NOTÍCIAS

Recurso. Direito de resposta. Imprensa escrita.
Representação rejeitada pelo magistrado originário ao entendimento de que o representado é parte ilegítima.
Reconhecimento da legitimidade de jornal para figurar no polo passivo de representação com pedido de direito de reposta, quando o aludido veículo de comunicação é o patrocinador da matéria noticiada.
O órgão de imprensa deve se submeter às regras da disputa quando determinada manifestação sua possa, mesmo que potencialmente, vir a desequilibrar a competição eleitoral.
Remessa dos autos à origem para regular processamento do feito.
Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos à Zona Eleitoral de origem visando ao regular processamento do feito.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente - e Desa. Elaine Harzheim Macedo, Dr. Artur dos Santos e Almeida, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2012.

DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,
Relator.

PROCESSO: RE 851-89.2012.6.21.0110
PROCEDÊNCIA: TRAMANDAÍ
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO FRENTE SOU MAIS TRAMANDAÍ
RECORRIDO(S) JORNAL LITORAL NOTÍCIAS
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
SESSÃO DE 11-09-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE SOU MAIS TRAMANDAÍ contra a decisão do juízo eleitoral da 110ª Zona, que rejeitou a representação ajuizada pela recorrente, pleiteando direito de resposta, contra o JORNAL LITORAL NOTÍCIAS, sob o fundamento de que o representado é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista não estar dentre os atores da cena eleitoral.

Em suas razões recursais (fls.08/12), aduz, em suma, haver legitimidade do jornal para ser parte passiva no feito, pois é responsável direto pela veiculação da notícia contendo afirmações sabidamente inverídicas. Requer o provimento do recurso

Nas contrarrazões das fls. 18/21, o recorrido sustenta, em síntese, a correção da decisão de primeiro grau, pois arrimada no posicionamento dominante do TSE e na recente decisão liminar prolatada no MS 146-33.2012 deste Tribunal.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls.27/28).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

A representação foi ajuizada no prazo legal de 72 horas contadas "das 19 horas da data constante da edição", conforme previsto no art. 16, I, 'a', da Resolução n. 23.373/2011:

> Art. 16. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º):
> I – em órgão da imprensa escrita:
> a) o pedido deverá ser feito no prazo de 72 horas, a contar das 19 horas da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, deu-se após esse horário (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 1º, III);

Inicialmente, incumbe referir que no Mandado de Segurança n. 146-33.2012.6.21.0000, de relatoria do Juiz Artur dos Santos e Almeida, foi deferida liminar para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral da sentença que deferiu direito de resposta contra o o Jornal Balneário Pinhalense, sopesados os argumentos do impetrante no sentido da possibilidade de haver dano, acaso não fossem temporalmente obstados os efeitos da decisão *a quo* que concedeu o direito de resposta à candidata Márcia Rosane, no sentido de que jornal não teria legitimidade passiva na ação de direito de resposta, consoante posição adotada no TSE, no ano de 2006 (RP n. 1201, julgado em 2.10.2006).

Ressalto, no entanto, que a decisão liminar daquela relatoria deu-se em sede de exame preliminar e precário, como as condições momentâneas exigiam, não devendo tal decisão, por si só, fundamentar o não recebimento do pedido de direito de resposta, objeto deste recurso.

É assente que ao julgador não pode escapar o fato de que não apenas de candidatos, partidos e coligações se compõem as manifestações na mídia em período eleitoral, visto que a divulgação de determinada matéria em órgão de imprensa, mesmo que potencialmente, pode vir a desequilibrar a igualdade de chances da competição eleitoral, e, nesse caso, necessário frisar que dita entidade deve se submeter às regras da disputa, conforme previsto na legislação eleitoral e firmado em recentes acórdãos do TSE e das

cortes eleitorais, consoante ementado:

> ELEIÇÕES 2010 - DIREITO DE RESPOSTA – IMPRENSA ESCRITA. COMPETÊNCIA. OFENSA. DEFERIMENTO.**1. Competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta. Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta aos candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral nos casos em que o direito de informar tenha extrapolado para a ofensa ou traga informação inverídica.** 2. Garantias constitucionais da livre expressão do pensamento, liberdade de imprensa e direito de crítica não procedem. Nenhum direito ou garantia é absoluto (HC 93250, rel. mm . Ellen Gracie, DJ e 27.6.2008; RE 455.283 AgR, rel. mm . Eros Grau, DJ 5.5.2006; ADI 2566/MC,rel mm . Sydney Sanches, DJ 27.2.2004). 3. Extrapola o limite da informação reportagem que analisa o conteúdo de frase proferida por candidato, anteriormente considerada como ofensiva pela Justiça Eleitoral, para atribuir-lhe veracidade. A afirmação que atribui a Partido Político associação com narcotráfico abre espaço para o direito de resposta. 4. O texto da resposta deve ser proporcional à ofensa e não deve conter provocações ou matérias que traduzam apologia ao Estado, em virtude do caráter impessoal que deve prevalecer na condução da coisa pública. (REPRESENTAÇÃO N° 1975-05.2010.6.00.0000 - CLASSE 42 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Relator: Ministro Henrique Neves, acórdão de 09-09-2010.)
>
> REPRESENTAÇÃO N° 2338-89.2010.6.00.0000 - CLASSE 42 - BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL Relator: Ministro Henrique Neves Representantes: Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima e outro Advogados: Celso Bernardes de Souza Filho e outros **Representado: Jornal Mato Grosso do Norte** ELEIÇÕES 2010. DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. REVELIA. OFENSA CARACTERIZADA. Reconhecida a revelia do representado, os fatos afirmados na inicial se tornam incontroversos. Cabe porém, ao juiz examiná-los e decidir se eles configuram ou não infração à legislação. Texto que ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e crítica, com ofensas diretas e indiretas à honra e à imagem dos representantes. Direito de resposta deferido.(Acórdão de 19-08-2010.)
>
> DIREITO DE RESPOSTA - OFENSA A CANDIDATO A PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL – NOTÍCIA OFENSIVA À HONRA DO CANDIDATO - (...). 1. **Empresa de jornal que** veicula matéria sobre candidato em período eleitoral, com potencial de repercussão na campanha, é parte legítima para figurar no pólo passivo em sede de pedido de direito de resposta, sendo da Justiça Eleitoral a **competência para o julgamento.** 2. Uma vez configurada a veiculação de notícia ofensiva à honra de candidato, é de rigor a concessão de direito de resposta, nos moldes previstos no artigo 58, caput, da Lei nº 9.504/97. (TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 6736, relator(a) JESUS SARRÃO, PSESS 30/9/2008) (Original sem grifos.)

Assim, pela legitimidade do jornal para figurar no polo passivo do pedido de direito de resposta também opina a Procuradoria Regional Eleitoral:

> (...)
> No mérito, **a irresignação merece prosperar** .
> Retira-se dos autos que a COLIGAÇÃO FRENTE SOU / MAIS

> TRAMANDAÍ ajuizou pedido de direito de resposta contra o Jornal Litoral Notícias, ao argumento de que teria veiculado matérias ofensivas aos seus candidatos, para o fim de "*impressionar* de forma errônea a opinião do leitor e eleitor sobre alegações que são totalmente *incondizentes com a real verdade dos fatos*".
> O juízo *a quo* proferiu sentença à fl. 07, nos seguintes termos: "*Considerando* recente decisão liminar proferida no MS n. 146-33.2012.6.21.000 – TRE/RS, em caso semelhante, adotando posicionamento dominante no TSE, rejeito a representação ajuizada contra jornal, uma vez que este não está dentre os atores da cena eleitoral, não *tendo legitimidade na ação de direito de resposta*".
> Todavia, não há como excluir da apreciação do juiz eleitoral o pedido de direito de resposta relativo às eleições de 2012 no qual se apura a responsabilidade do jornal pela publicação de notícia apontada como ofensiva a candidato. Isso porque em se tratando de processo eleitoral, a veiculação de matéria em desfavor de candidato poderá ter o condão de afetar a preferência do eleitorado, de forma que deve ser permitida a defesa do ofendido no mesmo formato da suposta ofensa.
> Ademais, compete a essa Justiça Especializada, e não à Estadual Comum, a apreciação da questão descrita nos autos, porquanto trata-se de candidatos que teriam sido supostamente vítimas de matéria ofensiva.
> Nesse sentido, leiam-se os seguintes precedentes:
> "*Eleições 2006. Representação.* ***Matéria de jornal. Artigo assinado,*** diariamente, por colunista do jornal. Possibilidade de direito de ***resposta.*** *Defere-se pedido de direito de resposta a artigo publicado por* colunista de jornal que, indubitavelmente, injuria partido político." (TSE. REPRESENTAÇÃO nº 1207, Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, PSESS 26/09/2006) (original sem grifos)

Diante dessas considerações, voto pelo **provimento** do recurso, determinando a remessa dos autos à zona eleitoral de origem, visando ao regular processamento do feito.

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos à zona eleitoral de origem.